



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000812/94-98
Recurso nº : 118.509
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991
Recorrente : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.893

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanhou o julgamento em nome da recorrente o Dr. Igor Nascimento de Souza, inscrição OAB/SP nº 080.518-E.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000812/94-98

Acórdão nº : 103-19.893

Recurso nº : 118.509

Recorrente : SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que negou provimento à sua impugnação de fls. 07/09.

IRPJ - consoante fls. 03/04, a exigência em tela no montante 55.578,52 UFIR origina-se de Notificação de Lançamento Suplementar por compensação indevida de prejuízos fiscais no ano-base de 1990, tendo em vista que a fiscalizada, preteritamente, teve os seus prejuízos absorvidos pelo montante da base de cálculo apurada em procedimento de ofício e já devidamente julgado em Segunda instância, com sentença que lhe fora desfavorável. Inobservância dos artigos 154, 382 e 388 - inciso III do RIR/80.

Em preliminar de mérito, argüiu nulidade processual em face do instituto da decadência por lhe impor exação sobre prejuízos fiscais compensados e relativos ao exercício financeiro de 1988, consoante os artigos 173 e 174 do C.T.N.

No mérito, alegou:

Anexa documentos de fls. 35/71 onde demonstra, claramente, os erros apresentados;

- não obstante as decisões administrativas acerca da autuação pretérito, cabe ainda a via judicial para reparar os erros fiscais cometidos;

- por fim, requer que seja considerada insubsistente as exigências, cancelando a presente imposição fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000812/94-98
Acórdão nº : 103-19.893

A autoridade de primeiro grau prolatou a sua decisão sob o nº 002068/95 - 11.593, em 10.10.95, assim resumida em sua ementa constante de fls. 122:

"DECADÊNCIA - Não ocorre a decadência no lançamento efetuado no prazo previsto no artigo 711 do RIR/80, decorrente de glosa de compensação de prejuízo apurado no período-base de 1987, compensável, pela legislação, até o exercício de 1992 (art. 382 do RIR/80).

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Mantido lançamento suplementar, por compensação indevida do prejuízo apurado no exercício de 1988 / período-base 1987 e inexistente por ter sido deduzido de autuação, conforme Acórdão 103-14002/93 do 1º Conselho de Contribuintes (Processo 10880.020631/89-81).

SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Não comprovada a existência de medida cautelar, tendente a efetuar depósito do montante em discussão, a ação anulatória de Débito Fiscal não suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CNT)."

Cientificada da decisão singular, por via postal (AR de fls. 127 - verso), em 05.03.96, interpôs recurso voluntário a este Colegiado, em 02.04.96 (fls. 128/137).

Como preliminar de nulidade, debate-se pela improcedência da autuação, tendo em vista o instituto da decadência do direito de o fisco promover lançamentos a este teor.

A fiscalização entende que, como o prejuízo fiscal foi utilizado no exercício de 1991, é a partir deste momento que o prazo decadencial deve ser contado – fato que contraria a verdade dos fatos e o Direito.

QUANTO AO MÉRITO

Reitera, nesta sede, o prazo decadencial já suscitado, preliminarmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000812/94-98
Acórdão nº : 103-19.893

- tece comentários acerca da autuação consubstanciada no processo administrativo fiscal de nº 10880.020631/89-81, alegando que o efeito de obstar o início da decadência (e não da prescrição, como erroneamente alegou o fiscal autuante), a esta não se estende;

- alega que a fiscalização agravou a exigência e mudou o enquadramento legal da presente autuação com o intuito de nela incluir a exigência efetuada através do processo acima citado, devendo por este motivo obedecer ao prazo decadencial de cinco anos, uma vez que houve a ocorrência de novo fato, que não o objeto da autuação anterior;

- cita, em arrimo à sua tese, vários Acórdãos deste Conselho e pareceres de tributaristas eméritos;

- por fim, solicita que seja comprovada a ilegitimidade das pretensões fiscais, protestando pela produção de todas as provas admissíveis, ao mesmo tempo em que requer a reforma da decisão de primeira instância, com o conseqüente cancelamento do auto de infração impugnado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000812/94-98
Acórdão nº : 103-19.893

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário.

Constata-se pela leitura do Relatório, embasar-se o móvel da autuação em Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 03/04).

Os autos dão conta da existência de auto de infração lavrado, em 21.11.94, contemplando matéria de mesma natureza (fls. 112). A exigência – objeto do litígio, neste processo, deve se cingir à imposição consubstanciada pela Notificação de Lançamento Suplementar, colacionada às fls. 3/4.

Preliminarmente, impende-se analisar alguns aspectos legais e formais deste veículo impositivo.

De sua análise, infere-se que o mesmo carece de requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, in verbis transcritos abaixo:

**Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000812/94-98

Acórdão nº : 103-19.893

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Dos dispositivos aqui trazidos à colagem, constata-se a existência de duas espécies de autuações vinculadas à administração fiscal:

A primeira, consistente com a ação direta, externa e permanente do fisco, consoante as normas da legislação tributária que, inobservadas pelo polo passivo da obrigação tributária, redundará em lavratura de auto de infração por servidor legalmente competente da administração tributária, com subserviência aos preceitos constantes do Decreto nº 70.235/72.

A segunda espécie, através revisão interna das declarações de rendimentos prestadas, cotejando-as com elementos disponíveis da repartição fiscal, podendo, daí, resultar lançamento até mesmo a dispositivos legais.

Em ambos os casos, percebe-se a preocupação do legislador ordinário ao elencar os requisitos mínimos indispensáveis à declaração do crédito tributário, a saber: identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição indubitosa e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário devido e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000812/94-98

Acórdão nº : 103-19.893

identificação da autoridade administrativa competente. Tais requisitos, expressamente listados no comando do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), asseguram consistência e validade jurídicas ao lançamento fiscal.

Por certo, tais elementos acham-se ausentes do documento sob digressão, inquinando-o de vício de forma.

Entendo, pois, concluindo esta preliminar, que o documento de fls. 03/04 não tem o condão de formalizar uma exigência, porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê eficácia jurídica.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto e considerando que a exigência não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, VOTO no sentido de declarar, no que se refere, a nulidade da notificação de lançamento e, conseqüentemente, de se dar provimento integral ao recurso voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13811.000812/94-98
Acórdão nº : 103-19.893

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

29 MAR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

29.3.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL